COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.861, DE 2009

Concede aos armadores de pesca o benefício de ajuda de custo para a manutenção da embarcação de pesca durante o período de defeso.

Autor: Deputado FLÁVIO BEZERRA

Relator: Deputado LIRA MAIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Flávio Bezerra, tem por finalidade conceder, aos armadores de pesca que especifica, ajuda de custo, na forma de bolsa auxílio, destinada à manutenção da embarcação nos períodos em que o Poder Público, com base na legislação em vigor, determina a suspensão da atividade pesqueira (defeso), visando à proteção das espécies.

A ajuda de custo proposta deverá ser concedida em parcelas numericamente correspondentes à extensão do período de defeso. Para habilitar-se ao benefício, deverá o armador de pesca apresentar certidão de "nada consta", emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. O benefício restringe-se aos armadores de pesca cadastrados na Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República – SEAP e proprietários de, no máximo, duas embarcações, registradas em seu nome e autorizadas pela SEAP e pelo IBAMA para a atividade pesqueira.

O PL nº 4.861/2009 deverá ser apreciado, de forma conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e, quanto aos aspectos referidos no art. 54 do Regimento Interno, pelas Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Entre os dias 2 e 15 de abril de 2009 transcorreu, nesta Comissão, o prazo regimental para oferecimento de emendas ao projeto, sem que nenhuma lhe fosse apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Coube-nos a honrosa missão de exercer, nesta douta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a relatoria do Projeto de Lei nº 4.861, de 2009, que concede aos armadores de pesca o benefício de ajuda de custo para a manutenção da embarcação de pesca durante o período do defeso.

Trata-se de proposição de destacado mérito, na medida em que visa oferecer a importantes atores do setor pesqueiro nacional — os armadores de pesca — um benefício necessário, nos períodos em que, por ato do Poder Público, vêem-se impedidos de exercer a atividade pesqueira. A decretação do defeso da pesca constitui providência necessária à preservação das espécies, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

Interditada a pesca, os referidos armadores deixam de auferir receitas, não podendo, todavia, eximir-se da realização de despesas. É necessário realizar a manutenção das embarcações pesqueiras nesse período de inatividade e pagar salários de empregados que não deve dispensar, posto que deles voltará a precisar em breve. Cumpre acrescentar que a demissão desses empregados implicaria ônus social, com repercussões sobre o erário público, na forma de seguro-desemprego e outras formas de auxílio.

O pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal faz jus ao benefício do seguro-desemprego durante o período de defeso, na forma da Lei nº 10.779, de 2003. Entretanto, os armadores de pesca não contam, até o momento, com qualquer apoio governamental. A iniciativa do ilustre Deputado Flávio Bezerra vem suprir essa lacuna, estabelecendo um benefício a ser concedido a quem dele efetivamente necessita.

Embora concordando com o mérito da proposição sob análise, oferecemos-lhe substitutivo, que visa aprimorá-la em vários aspectos, tais como: o benefício a ser concedido denominar-se-á "Auxílio para a Manutenção de Empreendimento Pesqueiro"; os recursos serão provenientes do Fundo da Marinha Mercante e poderão destinar-se à manutenção de embarcações pesqueiras ou ao pagamento de salários e encargos sociais de empregados, no período de defeso; os beneficiários deverão ser armadores de pesca proprietários de, no máximo, duas embarcações de até 20 toneladas de arqueação bruta cada, que comprovem sua inscrição e situação regular junto ao órgão competente e a inexistência de pendência relativa a infração ambiental; exige-se a comprovação da correta aplicação dos recursos recebidos e prevêem-se sanções, em caso de descumprimento do contrato.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.861, de 2009, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Lira Maia Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI № 4.861, DE 2009 SUBSTITUTIVO (do Relator)

Dispõe sobre o Auxílio para a Manutenção de Empreendimento Pesqueiro, altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio para a Manutenção de Empreendimento Pesqueiro, que poderá ser concedido, em períodos de defeso da atividade pesqueira, a armadores de pesca proprietários de, no máximo, duas embarcações de até 20 toneladas de arqueação bruta cada, registradas em seu nome e autorizadas pelos órgãos competentes do Poder Público Federal ao exercício da atividade pesqueira.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, considera-se período de defeso da atividade pesqueira aquele que for objeto de ato normativo específico de órgão do Poder Público Federal, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, ou amparado por outra norma legal em vigor.

Art. 2º O Auxílio para a Manutenção de Empreendimento Pesqueiro destina-se:

 I – à cobertura integral ou parcial de dispêndios de manutenção de embarcações pesqueiras que pertençam ao beneficiário há, pelo menos, um ano, e que tenham operado regularmente na atividade pesqueira nesse período; II – ao pagamento de salários e encargos sociais de empregados com atuação direta na pesca, na navegação ou em outros serviços náuticos e que não recebam, no mesmo período, o benefício do seguro-desemprego.

Art. 3º Para habilitar-se ao recebimento do Auxílio para a Manutenção de Empreendimento Pesqueiro, deverá o armador de pesca comprovar:

I – sua inscrição e situação regular junto a órgão do Poder
 Público Federal encarregado da gestão dos assuntos pesqueiros;

II – a inexistência de pendência relativa a infração ambiental em seu nome, de seus prepostos no comando de empresa ou embarcação pesqueira, ou de pessoa jurídica de que tenha participação societária, mediante documento emitido pelo órgão ambiental competente, ressalvados os casos pendentes de apreciação de defesa ou de recurso administrativo, nos prazos respectivos.

Art. 4º O beneficiário de Auxílio para a Manutenção de Empreendimento Pesqueiro deverá comprovar a aplicação integral das importâncias recebidas nas finalidades a que se destinarem, consoante cronograma estabelecido em contrato.

Parágrafo único. O beneficiário que deixar de aplicar os recursos do Auxílio para a Manutenção de Empreendimento Pesqueiro na forma contratual deverá restituí-los ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, acrescidos de encargos financeiros correspondentes à taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil e, se comprovada a má fé, estará sujeito a multa e outras cominações legais e ficará impedido de voltar a receber esse benefício.

Art. 5º O Auxílio para a Manutenção de Empreendimento Pesqueiro será pago à conta do Fundo da Marinha Mercante – FMM, nos termos da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, e liberado aos beneficiários em parcelas, correspondentes aos meses pelos quais se estender o período de defeso da atividade pesqueira.

Art. 6º O art. 26 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido de inciso VII, com a seguinte redação:

	"Art. 26	
	 VII – ao pagamento de Auxílio para a Manutenção 	2
de l	Empreendimento Pesqueiro. (NR) "	

Art. 7º O regulamento desta Lei definirá, entre outros aspectos, as instâncias administrativas responsáveis pela gestão do Auxílio para a Manutenção de Empreendimento Pesqueiro.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado LIRA MAIA Relator